

## RESOLUÇÃO Nº TC-0166/2020

Altera a Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, que “Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”, para o fim de normatizar o instituto da prescrição da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, das atribuições e competências conferidas pelos arts. 61 da Constituição Estadual e 4º da [Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000](#),

### RESOLVE:

**Art. 1º** Aprovar o Projeto de Resolução contendo Anteprojeto de Lei para envio à Assembleia Legislativa visando à alteração na Lei Complementar n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas), com a seguinte redação:

"Anteprojeto de Lei Complementar

Altera a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 24-A da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24-A. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no exercício do controle externo, objetivando apurar infração à legislação, contados da data do fato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. O reconhecimento da prescrição dar-se-á de ofício ou mediante provocação.”

Art. 2º O art. 24-B da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24-B. São causas que interrompem a prescrição da pretensão punitiva:

I – qualquer ato inequívoco, praticado no âmbito do Tribunal de Contas, que importe apuração inicial do fato;

II – a primeira audiência ou citação válidas do responsável, inclusive por meio de edital;

III – a decisão definitiva recorrível.

Parágrafo único. Interrompida a prescrição, desconsidera-se o prazo prescricional já transcorrido, reiniciando a sua contagem.”

Art. 3º Fica acrescentado o art. 24-C à Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 24-C. São causas que suspendem a prescrição da pretensão punitiva:

I – o sobrestamento do processo;

II – qualquer ato inequívoco que importe manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Cessada a causa suspensiva da prescrição, retoma-se a contagem do prazo do ponto em que tiver parado.”

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Lei Complementar n. 588, de 14 de janeiro de 2013.”

**Art. 2º** A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, em 16 de novembro de 2020.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



---

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

\_\_\_\_\_ RELATOR

Cesar Filomeno Fontes

\_\_\_\_\_

Herneus De Nadal

\_\_\_\_\_

Wilson Rogério Wan-Dall

\_\_\_\_\_

Luiz Roberto Herbst

\_\_\_\_\_

Luiz Eduardo Cherem

\_\_\_\_\_

José Nei Alberton Ascari

FUI PRESENTE

\_\_\_\_\_ PROCURADORA-GERAL DO MPC

Cibelly Farias